

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 367/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 11/10/19

PROCESSO : 1070/2019

REQUERENTE : HARA & HARA LTDA - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS – PRODUTOS VENCIDOS – DEVOLUÇÃO AO FABRICANTE – CONFIRMAÇÃO PELA CONFERÊNCIA EM PASSE FISCAL E RASTREIO DE NF-E – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS – DE ACORDO COM PARECER DA PROCURADORIA MANIFESTADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **HARA E HARA LTDA-ME**, com CNPJ nº 06.996.179/0001-65.

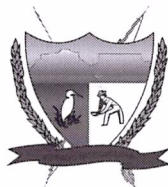
Alega em síntese que o contribuinte alega que verificou que no recebimento da mercadoria da nota fiscal nº 4136, parte estava vencida e devolveu a mercadoria pela nota fiscal nº 17862. Pede a restituição no valor de **R\$ 985,72 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos; Requerimento; Cópias de DANFE Nº 4136; Cópia DARE e Comprovante de Pagamento e Cópia DANFE Nº 17862.

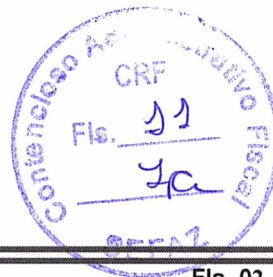
Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 306/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1070/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de crédito de ICMS, referente a produtos inutilizados em condições impróprias ao consumo, já qualificado nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

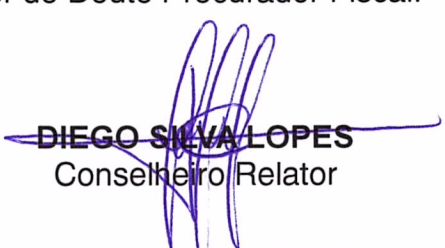
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No presente caso, verifica-se que a requerente demonstrou através dos documentos juntados bem como em consulta ao espelho do passe e rastreio da NF-e o retorno da mercadoria ao fabricante.

Por todo o exposto, voto pelo deferimento da restituição no valor **R\$ 985,72 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, nos termos do voto do relator e em sintonia com parecer do Douto Procurador Fiscal.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1070/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **HARA & HARA LTDA – ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente


DIEGO SILVA LOPES

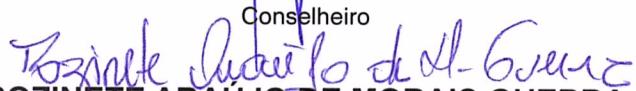
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

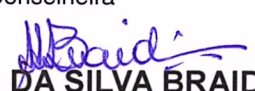
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA

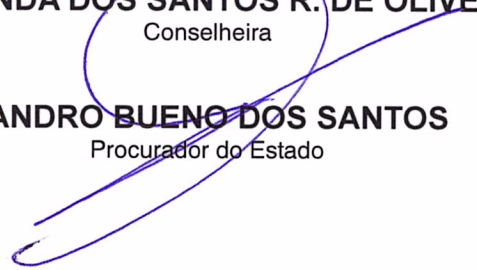
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado